



A APLICABILIDADE DA LEI MARIA DA PENHA A HOMENS TRANS: Identidade de Gênero e Tutela Jurídica na Violência Doméstica

*Daniel Furtado¹
Mariana Goulart²*

Resumo: O presente artigo visa analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a homens trans, investigando como a proteção jurídica voltada para a violência de gênero se manifesta diante das necessidades da identidade trans masculina. Por meio de abordagem qualitativa, utilizando método dedutivo e pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, o estudo inicia-se pela contextualização histórica e normativa da Lei 11.340/2006, destacando sua natureza protetiva e seus fundamentos baseados na violência de gênero. Em seguida, examina-se a transexualidade e os desafios para superar a binariedade de gênero, discutindo as condições dos homens trans como sujeitos de direito e a relevância da tutela estatal, independentemente da redesignação sexual. Por fim, analisam-se os julgados que reconheceram a incidência da Lei Maria da Penha em casos envolvendo homens trans, demonstrando a interpretação da visão ampliada do conceito de gênero, visando o combate a todas as formas de discriminação e violência de gênero, evidenciando a dupla vulnerabilidade e o preconceito contra corpos que desafiam a normatividade de gênero. Conclui-se que a tutela jurídica prevista na Lei Maria da Penha deve alcançar sujeitos submetidos à violência motivada por gênero e suas violências correlatas, inclusive homens-trans, pois essas violências ultrapassam a binariedade e a heteronormatividade imposta pelas regras do Direito Penal. A Lei Maria da Penha ao incorporar o conceito de gênero para nomear as violências, inclui as múltiplas experiências de identidade e existência, independentemente do sexo biológico, exigindo uma interpretação constitucional, humanizada e compatível com as transformações sociais contemporâneas.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. homens-trans. identidade de gênero. violência de gênero. vulnerabilidade estrutural.

1 INTRODUÇÃO

A discussão sobre a aplicabilidade da Lei Maria da Penha a homens trans tem ganhado destaque no cenário jurídico contemporâneo, especialmente diante da necessidade de interpretar a violência doméstica e familiar a partir de uma perspectiva que considere as transformações sociais e os avanços teóricos sobre gênero. Embora a Lei nº 11.340/2006 tenha sido criada para enfrentar a violência de gênero contra mulheres do sexo biológico, sua natureza protetiva e seu fundamento constitucional exigem uma leitura que ultrapasse critérios estritamente biológicos, alcançando situações em que a violência decorre da negação ou repressão da identidade de gênero.

Este artigo analisa, inicialmente, a construção histórica e normativa da Lei Maria da Penha, destacando seu caráter de proteção integral e sua vinculação aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a

¹ dfurtado1989@gmail.com

² goulartmariana19@gmail.com



Convenção de Belém do Pará. Em seguida, aprofunda-se na compreensão da transexualidade masculina e nos mecanismos de vulnerabilidade estrutural que afetam homens trans no ambiente familiar, especialmente quando sua identidade é contestada ou invalidada. A partir das contribuições teóricas de Judith Butler e Berenice Bento, o estudo demonstra como o gênero opera como construção social e como a violência doméstica pode funcionar como instrumento de controle sobre corpos dissidentes.

Na sequência, o artigo examina a insuficiência da tutela penal comum para lidar com situações de violência motivada por gênero, evidenciando a necessidade de aplicação do microsistema protetivo da Lei Maria da Penha, que oferece respostas mais céleres, eficazes e adequadas às situações de urgência. A análise jurisprudencial, com destaque para o Recurso Especial nº 1.977.124/SP do Superior Tribunal de Justiça e decisões recentes de tribunais estaduais, demonstra que o Poder Judiciário tem reconhecido a incidência da lei em casos envolvendo homens trans, especialmente quando a violência decorre da tentativa de impor papéis sociais femininos ou negar a identidade masculina da vítima.

Por fim, o estudo sustenta que a aplicação da Lei Maria da Penha a homens trans não representa analogia in malam partem, mas sim a concretização da finalidade constitucional da norma e dos princípios da dignidade humana, igualdade material e não discriminação. Assim, o artigo propõe uma interpretação ampliada e humanizada da legislação, capaz de assegurar proteção integral às múltiplas expressões de identidade e existência, reafirmando o compromisso do Estado com o enfrentamento de todas as formas de violência de gênero.

2 A LEI MARIA DA PENHA E A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, é uma das principais ferramentas para proteger as vítimas de violência doméstica e familiar no Brasil. Essa lei foi criada para cumprir com os compromissos do Estado brasileiro de erradicar a violência de gênero, especialmente após a adoção da Convenção de Belém do Pará em 1994. A Convenção estabeleceu que a violência contra a mulher é uma grave violação dos direitos humanos e que o Brasil deveria criar políticas públicas e leis para garantir a integridade feminina em casa.

A Lei Maria da Penha não se limita a combater apenas a violência física, mas também outras formas de violência que afetam as mulheres por causa de seu gênero, como a violência psicológica, moral, sexual e patrimonial. Isso significa que a lei busca mudar a forma como a sociedade vê a violência doméstica, que antes era considerada um assunto privado, e agora é reconhecida como um problema social que precisa ser enfrentado.

A interpretação ampliada da lei também decorre da Convenção de Belém do Pará, especialmente dos seus arts. 1º e 2º, que definem violência contra a mulher como qualquer ação baseada em gênero que cause dano físico, sexual ou psicológico, independentemente do sexo biológico da vítima.

Assim, a Convenção exige que os Estados protejam todas as pessoas que sofrem violência motivada por gênero, o que inclui homens trans em contexto de violência familiar.

Conforme explica Maria Berenice Dias em sua doutrina, a aplicação da Lei Maria da Penha deve abranger todas as pessoas vítimas de violência baseada no gênero, incluindo mulheres trans e indivíduos em situação de vulnerabilidade familiar devido à sua identidade (Dias, 2015. P.4).

No momento em que é afirmado que está sob o abrigo da lei a mulher, sem se distinguir sua orientação sexual, alcançam-se tanto lésbicas como travestis e transexuais. Afinal, a identidade de gênero é uma escolha pessoal e não se confunde com o sexo biológico, devendo a proteção legal acompanhar as transformações sociais (Dias, 2015, p. 43).

Esse entendimento teórico é aplicado na prática pelos tribunais, como se observa na jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo ao determinar que: "A expressão 'mulher', contida na lei em apreço, não se



restringe ao sexo biológico feminino, abrangendo todas as pessoas que se identificam com o gênero feminino ou que sofrem violência baseada na identidade de gênero” (SÃO PAULO, 2016).

Portanto a proteção da Lei Maria da Penha deve ser entendida e utilizada de forma ampla, como instrumento de combate a discriminação de gênero, para que possa alcançar todas as pessoas que sofrem esse tipo de violência e são colocadas em posições de vulnerabilidade dentro dessas relações familiares. Isso significa que a lei não deve ser aplicada apenas com base na identidade da vítima, mas sim com base na forma como a violência ocorre e como a vítima é afetada, especialmente quando marcada pela imposição, negação ou controle de identidade de gênero.

3 A PROTEÇÃO DO HOMEM TRANS SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS E DA VULNERABILIDADE ESTRUTURAL NO ÂMBITO FAMILIAR

A aplicação da Lei Maria da Penha a homens trans não deve ser vista como uma interpretação analógica in malam partem, mas sim como uma aplicação direta da norma, fundamentada em sua finalidade protetiva e nos princípios internacionais dos Direitos Humanos. Nesse sentido, essa proteção nos exige um olhar evoluído e desprovido de preconceitos. A vulnerabilidade que a lei visa mitigar não é apenas biológica, mas sim social, estrutural e relacional, ainda mais quando se manifesta de forma acentuada no ambiente doméstico.

Esse entendimento encontra respaldo no art. 226, §8º da Constituição Federal, que determina que o Estado deve assegurar assistência à família ‘na pessoa de cada um dos que a integram’, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Assim, a proteção constitucional não se limita a mulheres cisgênero, mas alcança qualquer pessoa que, dentro da estrutura familiar, esteja submetida a relações de poder e violência motivadas por gênero

A violência sofrida por homens trans dentro das relações familiares, diferentes de outras formas de violência, está ligada à negação de sua identidade de gênero por parte de seus familiares. O ambiente familiar, que deveria ser um espaço de acolhimento e desenvolvimento da personalidade, frequentemente se torna um local de reprodução de padrões heteronormativos rígidos.

Quando um homem trans expressa sua identidade masculina, ele rompe com as expectativas sociais impostas e é submetido a processos de invalidação identitária. Essa vulnerabilidade social do homem trans no ambiente doméstico é multifacetada e pode ser compreendida através da vulnerabilidade por designação. A família tem uma ótica, que por essa pessoa ter sido designada como mulher ao nascer, ele é automaticamente inserido em uma estrutura patriarcal que a impõem submissão. Quando essa transição ocorre, ou seja, quando transiciona do feminino para o gênero masculino, a violência familiar surge como uma tentativa preconceituosa de “restaurar a ordem” ou punir a “desobediência” aos padrões estipulados de feminilidade esperados.

Maria Berenice Dias, destaca que “a Lei Maria da Penha é um sistema aberto de proteção que deve se adaptar aos casos concretos e às novas realidades para que não haja a exclusão de quem mais necessita desta proteção”. (DIAS, 2015, p.23. A autora defende que, como a lei visa erradicar a violência de gênero (um conceito dinâmico), ela não pode ser interpretada de forma estática ou restritiva, devendo o juiz atuar para proteger quem está em situação de vulnerabilidade, mesmo que a identidade específica (como a de homens trans) não estivesse no debate original de 2006.

Essa violência não se limita às agressões físicas, alcançando também dimensões psicológicas profundas, especialmente quando associada à negação da identidade de gênero.



Conforme dispõe o art. 6º da Lei Maria da Penha, a violência doméstica e familiar constitui “uma das formas de violação dos direitos humanos”.

Assim, quando a violência contra homens trans decorre da negação de sua identidade de gênero, ela se enquadra como violação de direitos humanos, reforçando a necessidade de tutela ampliada

A socióloga brasileira Berenice Bento analisa que “as experiências trans são recorrentemente marcadas por processos infinitos de negação, onde a própria família atua como agente de controle social, obrigando que o indivíduo se enquadre em padrões considerados ‘normais’” (BENTO, 2006, p. 151). De maneira complementar, a filósofa norte-americana Judith Butler, em Problemas de gênero, sustenta que a sociedade estabelece padrões de inteligibilidade de gênero que reconhecem apenas determinadas identidades como legítimas. Nesse sentido, Butler afirma que a “matriz cultural” dominante exclui identidades que não se conformam às normas hegemônicas de sexo, gênero e desejo, fazendo com que certos sujeitos sejam percebidos como incoerentes ou impossíveis dentro da ordem social (BUTLER, 2018, p. 45-46). Assim, corpos e identidades que desafiam essas normas acabam sendo marginalizados e afastados daquilo que a sociedade compreende como uma existência socialmente reconhecida e viável.

No ambiente familiar, essa lógica de exclusão manifesta-se em práticas cotidianas que buscam “corrigir” ou apagar compulsoriamente a identidade de homens trans. Entre essas violências, destacam-se o uso proposital de prenomes inadequados, a recusa em utilizar o nome social e até mesmo formas de “cárcere privado emocional”, nas quais o indivíduo é impedido de expressar sua masculinidade por meio de roupas, cortes de cabelo e demais formas de expressão identitária.

Entende-se então que a vulnerabilidade discutida aqui, decorre da transgressão de gênero, quando um homem trans é agredido pela família que se recusa a aceitar ou até mesmo reconhecer a sua identidade de gênero masculina, e utilizam de algum tipo de violência para reprimir identidades dissidentes em desconformidade com padrões heteronormativos que, na visão do agressor, deveria ser submisso por ser biologicamente feminino.

Para uma melhor compreensão da urgência de uma interpretação ampliada sobre o tema, podemos ilustrar de forma simples como por exemplo, um pai que “agride” um filho homem trans, justificando que “não o criou para ser assim”, trazendo uma reafirmação de autoridade patriarcal sobre um corpo que ele, apenas ele, ainda vê sob a ótica da subordinação feminina. E sob essa perspectiva que a justiça deve ter uma compreensão de visão ampliada da Lei Maria da Penha, para proteger os homens trans, pois sob a perspectiva do agressor ele está agredindo para “corrigir” alguém que ele acha que não tem o direito e transicionar e tem que ser “mulher”, nessa perspectiva, se o agressor está agredindo, física ou psicologicamente esses homens trans para dominar baseado no preconceito de gênero, e é exatamente isso que a Lei 11.340/2006 combate.

Em suma a essa proteção criada pela Lei, não pode apenas se basear na autodeclaração da vítima, mas sim na forma como o agressor a vê e a vitimiza dentro da hierarquia familiar de gênero. Negar essa proteção sob um argumento vazio, de que aquela vítima “agora é homem”, ignora que a agressão causada, ocorre justamente porque aquele agressor não a reconhece como tal. Dessa forma, evidencia-se, que o Estado pode e tem o dever de coibir e punir a violência nas relações familiares e garantir a dignidade de todos os cidadãos, independente do seu sexo biológico ou sua identidade de gênero, e assim analisando o caso concreto com um olhar ampliada dentro das condições e evoluções sociais.

4 COMPREENDENDO A TRANSEXUALIDADE: O CONCEITO DE GÊNERO E SEXO

A compreensão contemporânea do conceito de gênero representa um dos principais avanços



teóricos para a análise das relações sociais e jurídicas, especialmente no que se refere às dinâmicas de poder e vulnerabilidade. Tradicionalmente associado ao sexo biológico, o gênero passou a ser compreendido, a partir de estudos críticos, como uma construção social e cultural, desvinculada de determinismos naturais.

Sob essa ótica, o gênero opera como um verdadeiro contrato social: um pacto tácito e invisível que organiza a sociedade ao impor normas de comportamento, funções e hierarquias. Este “contrato” não apenas define identidades, mas estabelece obrigações e expectativas sobre os corpos, funcionando como um sistema normativo que pune aqueles que desafiam suas cláusulas biológicas preestabelecidas. Assim, a identidade de gênero deixa de ser um dado biológico para ser entendida como uma posição política e social dentro de uma estrutura de poder.

Com base na noção de poder Joan Scott assim conceitua gênero:

Minha definição de gênero tem duas partes e diversas subconjuntos, questão interrelacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder. (SCOTT, 1995, p. 86).

Destarte, para a autora, gênero constitui as relações de poder, estabelecido como o saber das diferenças sexuais. Enquanto um saber, nasce de uma disputa política pautada na dominação e, conseqüentemente, na subordinação, tornando-se “a organização social da diferença sexual (SCOTT, 1994, p. 13). No entanto, ressalva a autora, a categoria gênero não necessariamente estabeleceria diferenças físicas e naturalizadas dos corpos femininos e masculinos, pelo contrário, o gênero, enquanto um saber especializado, “estabelece significados para as diferenças corporais” (SCOTT, 1994, p. 13), tomando outros contornos e significados de acordo com determinado contexto temporal e geográfico.

Importante destacar que o conceito de gênero surge no interior dos debates feministas de “segunda onda” entre os anos de 1960 e 1980³. No entanto, a terceira “onda” feminista trouxe outras abordagens e questionamentos. Nessa onda, fruto da contemporaneidade, há novas interpretações acerca das categorias “mulher”, “gênero” e “sexo”:

Sendo assim, verifica-se que, nessa onda, há uma interpretação pós-estruturalista, isto é, abrange (des)construções das categorias “mulher”, “gênero” e “sexualidade”, pois tais categorias não são neutras, ao contrário, são carregadas de concepções sociais usadas como meios para manter e transmitir hierarquias e papéis de gênero. Além disso, pretende não só analisar relações de gênero, mas também construir e desconstruir identidades, pois o binarismo homem-mulher já não é suficiente para dar conta da sociedade atual, pois há novas estruturas que não se limitam aos padrões da heteronormatividade e que extrapolam o tradicional binômio feminilidade e masculinidade (RODRIGUEZ, 2018, p. 36).

Vislumbra-se um afastamento maior em relação ao essencialismo, mostrando-se que não somente o gênero é uma categoria construída, mas também o sexo, pois, manter essa categoria estável e naturalmente concebida, “promoveria a continuidade da discriminação e opressão” (RODRIGUEZ, 2018, p. 36).

O sexo não é fixo e está muito longe de ser posto que há outras formas de viver que extrapolam o binarismo “homem” e “mulher. Há indivíduos que não se identificam como homens ao nascer pelo

³ Os movimentos feministas estão muito longe de ser um movimento centralizado e unificado, por isso, fala-se em feminismos ou em “ondas” feministas. Classificam-se em “ondas” pois suas reivindicações não se cristalizam no tempo, são, como o próprio nome diz, ondas, vão e voltam.



fato de ter um pênis bem como não há pessoas que se identificam enquanto mulheres por possuir uma vagina. Além disso, “uma pessoa anatomicamente mulher, pode não corresponder com traços femininos ou não gostar de homens, e assim vice-versa também” (RODRIGUEZ, 2018, p. 36).

Na década de 1990, a filósofa Judith Butler é autora que traz essas problematizações contribuindo para um novo olhar analítico, introduzindo o pensamento queer e rompendo com as identidades fixas. A autora busca uma construção variável da identidade, “que incluiria não só as lésbicas como também os transexuais e os intersexuais” (FIGUEIREDO, 2018, p. 41).

Segundo a historiadora Joana Maria Pedro, Butler propôs a teoria performática e, de acordo com essa teoria, gênero é um efeito discursivo e o sexo é um efeito de gênero (PEDRO, 2008, p. 186). Se anteriormente as teóricas da segunda “onda” distinguiram sexo e gênero como o primeiro “biológico” e o segundo “cultural”, Butler afirma que ambos são produtos da cultura:

E o que é, afinal, o “sexo”? Ele natural, anatômico, cromossômico ou hormonal, e como deve a crítica feminista avaliar os discursos científicos que alegam estabelecer tais “fatos” para nós? Teria o sexo uma história? Possuiria cada sexo uma história ou histórias diferentes? Haveria uma história de como se estabeleceu a dualidade do sexo, uma genealogia capaz de expor as opções binárias como uma construção variável? Seriam os fatos ostensivamente naturais do sexo produzidos discursivamente por vários discursos científicos a serviços de outros interesses políticos e sociais? Se o caráter imutável do sexo é contestável, talvez o construto chamado “sexo” seja tão culturalmente construído quanto o gênero; a rigor, talvez o sexo tenha sido o gênero, de tal forma que a distinção entre sexo e gênero revela-se absolutamente nula (BUTLER, 2003, p. 27).

Como se vê, Butler supera radicalmente o essencialismo biológico, dizendo que o sexo é um efeito pré-discursivo do gênero. O que se conhece como corpos femininos e como corpos masculinos são objetos de representações sociais, os quais geram efeitos discursivos em nossa sociedade, por meio de uma “repetição estilizada e sancionada de atos corporais” (DEMETRI, 2018, p. 178), ou seja, por meio da performatividade.

Essa ordem discursiva do corpo é heteronormativa por excelência, exigindo-se que tenha uma coerência “entre sexo, gênero, desejo e prática sexual” (PEDRO, 2018, p. 187-188) e por conta dessa ordem social cisgênera, transexuais e intersexuais são negligenciados/as e não reconhecidos/as como sujeitos de direito.

A teoria da performatividade de gênero desenvolvida por Butler evidencia que os papéis atribuídos a homens e mulheres não são dados naturais, mas resultados de um processo performático e reiterado.

O gênero não está para a cultura como o sexo para a natureza; ele também é o meio discursivo/cultural pelo qual ‘a natureza sexuada’ ou ‘um sexo natural’ é produzido e estabelecido como ‘pré-discursivo’, anterior à cultura, uma superfície politicamente neutra sobre a qual age a cultura.” (BUTLER, 2018, p. 14).

A partir dessa perspectiva, Butler defende que o gênero não é uma consequência natural do sexo biológico, mas uma construção produzida por discursos e normas sociais. Assim, aquilo que a sociedade entende como “sexo natural” também é resultado de processos culturais e históricos que determinam quais corpos e identidades serão considerados legítimos, inteligíveis e socialmente aceitos (BUTLER, 2018, p. 14).

Ou seja, a autora, sustenta que, o gênero só existe porque o praticamos repetidamente. Quando um homem trans deixa de performar o papel feminino que a família espera, ele cria uma “ruptura” a lógica social daqueles agressores. A violência, então surge com a tentativa coercitiva da família de forçar a vítima de volta ao script original, punindo-a por sua desistência do “sexo biológico”.



A socióloga Berenice Bento contribui significativamente no cenário brasileiro para a compreensão das experiências trans, especialmente ao analisar os mecanismos sociais de controle que operam sobre corpos e identidades dissidentes. Segundo a autora, a existência das identidades trans evidencia as fragilidades das normas de gênero, revelando o caráter construído e instável das categorias tradicionais de masculino e feminino. Em sua obra fundamental, Bento descreve como a estrutura social heteronormativa impõe uma vigilância constante sobre os corpos:

A cultura ocidental é estruturada por um regime de poder heteronormativo que estabelece uma coerência obrigatória entre sexo, gênero e identidade. Aqueles que rompem essa linha de continuidade, como os homens trans, denunciam a precariedade dessa ordem. O corpo trans é um corpo que "vaza", que não se deixa aprisionar pelas grades da binariedade, e é justamente por essa razão que se torna alvo preferencial de mecanismos de controle e exclusão social, que visam restaurar a norma através da violência ou da invisibilidade (BENTO, 2006, p. 162).

Dessa forma, a violência sofrida por homens trans no ambiente familiar não é um evento isolado, mas sim uma manifestação dessa estrutura de controle social mencionada pela autora. A família, ao atuar como agente de manutenção da "normalidade", utiliza a agressão e a negação identitária como instrumentos para forçar o indivíduo a retornar aos padrões de feminilidade que lhe foram impostos ao nascer.

Essa rejeição, não acontece apenas na vida em sociedade fora da casa dessa pessoa, mas sim na grande maioria das vezes dentro do próprio âmbito familiar, onde a pressão é maior.

A incorporação das teorias de Judith Butler e Berenice Bento ao debate jurídico possibilita uma leitura mais crítica e adequada das relações de gênero, especialmente no que se refere à proteção de indivíduos cujas identidades desafiam as normas tradicionais. Essa perspectiva é essencial para a análise da violência doméstica e familiar, permitindo reconhecer que tais situações não decorrem apenas de conflitos individuais, mas de estruturas sociais que impõem padrões de gênero e punem aqueles que deles se afastam.

5 A INSUFICIÊNCIA DA TUTELA PENAL COMUM E A NECESSIDADE DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA LEI MARIA DA PENHA

A violência doméstica e familiar praticada contra homens trans, quando motivada pela negação de sua identidade de gênero, não pode ser tratada apenas sob a ótica tradicional do Direito Penal comum. Isso porque a tutela penal clássica possui natureza predominantemente repressiva e atua, em regra, apenas após a consumação da violência, revelando-se insuficiente diante das especificidades da violência de gênero e das situações de vulnerabilidade estrutural presentes no ambiente doméstico.

A Lei nº 11.340/2006, diferentemente do sistema penal comum, instituiu um verdadeiro microssistema de proteção integral voltado à prevenção, repressão e erradicação da violência doméstica e familiar. Sua aplicação traz uma resposta mais rápida e severa devido à sua natureza jurídica híbrida e ao rigor processual desenhado especificamente para situações de urgência. Juridicamente, isso se explica por quatro pilares fundamentais.

O primeiro reside na inversão do rito e dos prazos peremptórios. Ao contrário das medidas cautelares comuns do Código de Processo Penal, onde os prazos são geralmente dilatórios, a Lei Maria da Penha impõe prazos peremptórios e exíguos para a atuação das autoridades, visando à proteção imediata da vítima. O Art. 12, III, da Lei Maria da Penha estabelece que a autoridade policial deve remeter o expediente ao juiz no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Por sua vez, o Art. 18, I e II, da mesma lei determina que o juiz deverá analisar o pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência em igual prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Essa celeridade é uma imposição legal de socorro imediato, algo que não existe com esse rigor no rito comum de outros crimes, demonstrando a prioridade e a urgência que a lei confere a esses casos.



Nesse mesmo sentido de reforço à proteção, destaca-se uma das maiores diferenças na gravidade da sanção: o crime do Art. 24-A. Enquanto na tutela comum o descumprimento de uma ordem judicial, como uma ordem de distância em uma briga de vizinhos, pode levar à prisão preventiva (Art. 312 do CPP), o ato de descumprir, em si, não configura um crime autônomo. Na Lei Maria da Penha, o Art. 24-A tipifica o descumprimento de medidas protetivas de urgência como crime autônomo, com pena de detenção de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. Isso significa que o agressor pode ser preso em flagrante pelo descumprimento, independentemente da agressão original. Mais grave ainda, o §2º do Art. 24-A veda a concessão de fiança pela autoridade policial, sendo a decisão sobre a fiança exclusiva do juiz, o que confere maior rigor e efetividade à proteção da vítima.

Além disso, juridicamente, a sanção na Lei Maria da Penha é mais grave porque a lei proíbe a aplicação de penas de cesta básica, multas isoladas ou apenas pagamento de valores, conforme expresso no Art. 17. Em violências comuns, especialmente nos Juizados Especiais Criminais, o agressor muitas vezes se beneficia de institutos despenalizadores, como a transação penal, que permite a “compra” da liberdade com penas pecuniárias ou restritivas de direitos. Na LMP, a persecução penal é obrigatória em casos de lesão corporal (ação pública incondicionada, conforme Art. 41), impedindo que a vítima desista do processo por pressão do agressor e garantindo que o Estado cumpra seu dever de punir e proteger.

Somado a isso, o Art. 41 da Lei Maria da Penha veda expressamente a aplicação da Lei nº 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher. Isso significa que não há audiência de conciliação, pois não se “faz acordo” sobre violência, já que a natureza da violência de gênero impede a transação penal e a composição civil dos danos, que pressupõem paridade entre as partes. Também não há institutos despenalizadores, uma vez que mecanismos como a suspensão condicional do processo (Art. 89 da Lei nº 9.099/95) não são aplicáveis da mesma forma simples, garantindo um rito processual mais rigoroso. O rito, portanto, é o comum ordinário ou sumário, que prevê penas de detenção/reclusão de forma mais direta e rigorosa, afastando a celeridade e a informalidade dos Juizados Especiais Criminais quando se trata de crimes de violência doméstica.

Em resumo, a sanção na Lei Maria da Penha é mais rápida porque o processo é prioritário por lei, e é mais grave porque o descumprimento de medidas protetivas gera um novo crime inafiançável na delegacia, eliminando as brechas de “acordos” comuns em outras situações de conflito e garantindo uma proteção mais efetiva à vítima.

6 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: O CAMINHO PARA O SEU RECONHECIMENTO E PRECEDENTES

A gênese da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006) esteve historicamente vinculada à salvaguarda de mulheres cisgênero no espaço doméstico e familiar. Todavia, a evolução da dogmática jurídica e da atividade jurisprudencial evidenciou que a violência de gênero transcende os limites do determinismo biológico, constituindo-se a partir de assimetrias estruturais de poder, mecanismos de opressão e lógicas de controle identitário. Sob esse prisma, o espectro tutelar da legislação penal-protetiva expandiu-se para albergar a identidade de gênero e a vulnerabilidade social, alcançando sujeitos cuja integridade é vilipendiada em decorrência da imposição ou da rejeição forçada de papéis sociais de gênero.

No âmbito dos tribunais estaduais, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT) estabeleceu uma importante baliza hermenêutica ao examinar a situação de homens trans inseridos em dinâmicas de agressão intrafamiliar. Ao julgar o Habeas Corpus nº 0733121-06.2023.8.07.0000, a 1ª Turma Criminal assentou que a transição de gênero do sujeito passivo não anula a incidência das garantias da Lei nº 11.340/2006, mormente quando a agressão deita raízes na sua designação sexual originária. Configura citação curta do referido acórdão:



[...] a autoidentificação da vítima como homem não é condição suficiente para sua exclusão no gênero protegido pela Lei nº 11.340/2006, especialmente porque na citada lei não é feita distinção entre mulheres cisgênero e pessoas transgênero [...]" (DISTRITO FEDERAL, 2023, p. 4).

O colegiado aprofundou essa compreensão ao estipular, em citação longa, os fundamentos que justificam o tratamento isonômico a identidades trans, rechaçando qualquer argumento que evoque a analogia *in malam partem*:

Nesse sentido, não há que falar em analogia "*in malam partem*" na aplicação da Lei Maria da Penha a homens transgênero, mas sim a aplicação normal, que prevê a proteção de todas as mulheres em situação de vulnerabilidade decorrente do gênero, haja vista que assim como mulheres cisgênero, pessoas transgênero estão submetidas a violência em virtude do gênero que se identificam, o que implica a necessidade de atuação estatal para que sejam resguardados seus direitos e garantias constitucionais e legais. (DISTRITO FEDERAL, 2023, p. 4).

Este entendimento rompe com o reducionismo anatômico e eleva o gênero à categoria de construto social dominante para a caracterização do delito. Assim, quando a violência decorre de uma retaliação familiar voltada a compelir a vítima ao retorno da performance do papel feminino que lhe fora atribuído ao nascer, o subsistema protetivo da Lei Maria da Penha mostra-se perfeitamente aplicável.

Essa mudança paradigmática encontra sustentação teórica e constitucional em decisões do Supremo Tribunal Federal (STF). Embora deliberada sob a ótica do direito registral e dos direitos da personalidade, a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4.275, julgada pelo Plenário em 2018, fixou as bases normativas da dignidade da população trans. Nela, reconheceu-se o direito fundamental à retificação do prenome e do sexo no registro civil sem a exigência de intervenções cirúrgicas ou laudos patologizantes. Conforme pontuado na ementa do julgado: "A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la." (BRASIL, 2018, p. 2)

Mesmo sem versar diretamente sobre as medidas de urgência da Lei nº 11.340/2006, a ADI 4.275 consolidou o dever estatal de salvaguardar as múltiplas expressões identitárias, sinalizando que os atos de violência que visam desautorizar, punir ou suprimir a identidade autodeclarada do indivíduo traduzem uma nítida ofensa aos preceitos constitucionais da igualdade e da liberdade.

A nível infraconstitucional, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) robustece a necessidade de superação das barreiras científicas tradicionais em prol de uma hermenêutica emancipatória. No julgamento do Recurso Especial nº 1.977.124/SP, relatado pelo Ministro Rogerio Schietti Cruz, a Sexta Turma enfrentou a aplicação da Lei Maria da Penha às mulheres trans, rechaçando critérios de teor puramente biológico. O voto condutor ofereceu uma citação curta categórica ao afirmar que: "[...] em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é." (BRASIL, 2022, p. 2).

A premissa fixada pela Corte Superior repousa na constatação de que o aparato protetivo deve guiar-se pela complexidade das relações de poder e pelas opressões estruturais que caracterizam o ambiente doméstico. O acórdão explicita esse posicionamento através da seguinte citação longa:

A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. (BRASIL, 2022, p. 2).

Ao deslocar o foco do elemento cromossômico para a análise do *modus operandi* e da opressão de gênero, a *ratio decidendi* do STJ projeta efeitos simétricos e reflexos sobre a realidade dos homens trans. Afinal, a agressão que os vitimiza no recesso do lar constitui uma manifestação de poder patriarcal que tenciona punir a subversão da feminilidade compulsoriamente imposta pelo ambiente familiar.



A violência contra homens trans fundamenta-se em três vetores axiológicos, morais, éticos e estético-espirituais: a motivação associada ao gênero, a teoria do gênero atribuído e o escopo marcadamente finalístico da norma. A base teórica dessa dinâmica se esclarece na formulação do gênero como uma norma regulatória que preexiste ao sujeito e delimita sua inteligibilidade social (BUTLER, 2003). Sob essa perspectiva, as identidades trans sofrem sanções punitivas por violarem o contrato social que atrela de forma linear o sexo biológico, a performance de gênero e o desejo (BENTO, 2006).

A viabilidade prática dessa articulação teórica materializou-se na decisão singular proferida pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras (TJDFT), cujos termos originaram o debate travado no já citado Habeas Corpus nº 0733121-06.2023.8.07.0000 1749104. Na origem, o magistrado deferiu ordens protetivas em favor de um homem trans agredido fisicamente por parentes inconformados com sua transição de gênero. O juízo reconheceu a interseccionalidade de sua vulnerabilidade, marcada pela transfobia estrutural e pelo intuito dos agressores de constrangê-lo aos moldes de comportamento socialmente associados ao sexo feminino, ratificando a plena legitimidade ativa da vítima no polo protetivo da demanda.

Por fim, cumpre averiguar o influxo do Mandado de Injunção (MI) 7.452/DF, julgado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em 2025. A referida ação constitucional objetivou sanar o estado de mora legislativa do Congresso Nacional quanto à edição de diplomas específicos para reprimir a violência doméstica contra homens GBTI+ e coibir práticas de controle coercitivo. Na oportunidade, a ementa do acórdão consolidou o seguinte entendimento em citação curta:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE INJUNÇÃO. LEI MARIA DA PENHA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA OU INTRAFAMILIAR. RELAÇÕES FAMILIARES HOMOAFETIVAS. HOMENS GBTI+. TRAVESTIS. TRANSEXUAIS. DIREITO FUNDAMENTAL SEGURANÇA. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. CONFIGURADA A OMISSÃO LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL. ORDEM CONCEDIDA. (BRASIL, 2025, p. 1).

Conquanto o escopo central do MI 7.452/DF contemple casais homoafetivos e o universo das identidades masculinas vitimadas no espaço doméstico, a ratio decidendi adotada pela Suprema Corte confere solidez tese de extensão da Lei Maria da Penha aos homens trans. O STF chancelou que fatores contextuais de vulnerabilidade, relações de subalternidade e opressões baseadas no gênero legitimam a intervenção judicial integrativa e a aplicação do microssistema da Lei nº 11.340/2006, independentemente de enquadramentos estritamente cis heteronormativos.

Em síntese, a exegese contemporânea da Lei Maria da Penha afasta-se do essencialismo biológico para centrar-se na neutralização de assimetrias de poder e violências motivadas por gênero. Consequentemente, o diploma legal deve incidir de modo efetivo na tutela de pessoas agredidas em razão de sua identidade de gênero, sempre que a ofensa decorrer dos mecanismos de imposição, repressão ou negação dos papéis sociais associados às expectativas de gênero.

CONCLUSÃO

A partir da análise desenvolvida ao longo do estudo, verifica-se que a aplicação da Lei Maria da Penha a homens trans, encontra respaldo não apenas na evolução jurisprudencial, mas também com princípios constitucionais, como da dignidade da pessoa humana, igualdade e a proibição a discriminação. Amplamente demonstrada a compreensão contemporânea da violência doméstica e familiar ultrapassa critérios estritamente do sexo biológico, devendo analisar as relações estruturais de poder e vulnerabilidade construídas socialmente a partir do gênero do indivíduo.



A pesquisa demonstrou que, quando a violência sofrida por homens trans decorre da negação de sua identidade de gênero no âmbito familiar, ela assume natureza de violência baseada em gênero, e da repressão de identidades dissidentes em contextos marcados pelo heteronormativismo e pela transfobia estrutural. Concluiu-se que estes casos, a violência praticada não teve apenas natureza meramente interpessoal, mas sim uma motivação de gênero, circunstâncias que a traz a incidência da tutela protetiva da Lei 11.340/2006.

Conclui-se também que a ampliação da interpretação da Lei Maria da Penha não faz analogia in malam partem, e sim uma ampliação direta da finalidade constitucional e protetiva da norma. A partir da análise jurisprudencial, especialmente do entendimento firmado no Resp 1.977.124/SP observa-se que o Poder Judiciário vem ampliando esse reconhecimento e reconhecendo a necessidade da proteção de sujeitos historicamente marginalizados, considerando a dinâmica concreta da violência e da vulnerabilidade da vítima.

Essa interpretação está em consonância com o art. 226, §8º da Constituição Federal, com o art. 6º da Lei Maria da Penha e com os arts. 1º e 2º da Convenção de Belém do Pará, que impõem ao Estado o dever de adotar mecanismos eficazes para prevenir e coibir a violência baseada em gênero, independentemente do sexo biológico da vítima.

Além disso, verificou-se que a aplicação da Lei Maria da Penha aos homens trans vítimas de violência doméstica motivada por gênero se justifica não apenas pela vulnerabilidade estrutural da vítima, mas também pela insuficiência da tutela penal comum diante dessas situações. Diferentemente do sistema penal tradicional, a Lei nº 11.340/2006 institui um microssistema de proteção integral, com mecanismos processuais e protetivos voltados à prevenção e interrupção imediata da violência doméstica. A pesquisa demonstrou que a legislação assegura maior efetividade na proteção da vítima por meio de medidas protetivas de urgência, prazos processuais reduzidos, criminalização autônoma do descumprimento das medidas protetivas (art. 24-A), vedação de institutos despenalizadores e afastamento da aplicação da Lei nº 9.099/95. Dessa forma, conclui-se que a incidência da Lei Maria da Penha nesses casos não representa ampliação indevida da norma penal, mas a concretização da proteção integral e da igualdade material diante de violências marcadas por relações estruturais de dominação e discriminação de gênero.

Ademais, a incorporação de contribuições teóricas de Judith Butler e Berenice Bento permitiu uma compreensão maior de que o gênero é constituído por uma construção social, marcada por relações de poder, de tal modo que a violência doméstica também atua como um mecanismo de controle e punição para aqueles que rompem com os padrões trazidos por séculos de identidade e comportamento. Desta forma, negar essa proteção jurídica a homens trans vítimas da violência doméstica, não apenas representa a limitação interpretativa da lei, também a perpetuação de desigualdades estruturais diferentes do Estado Democrático de Direito.

Por fim, conclui-se, portanto, que a Lei Maria da Penha deve ser aplicada sempre que a violência estiver fundada nas relações de domínio, discriminação e da vulnerabilidade de gênero, independente do sexo biológico ou de identidade de gênero da vítima. Para que a efetividade da norma, se exige que haja uma interpretação constitucional e humanizada, que acompanhe as transformações sociais e para assegurar a proteção integral às múltiplas formas de existência e identidade. Dessa forma, a ampliação da tutela jurídica aos homens trans não descaracteriza a finalidade da lei, tampouco significa que o Direito deixe de reconhecer sua identidade masculina, mas sim reafirma o verdadeiro compromisso da norma com a proteção da dignidade da pessoa humana e com o enfrentamento de todas as formas de violência de gênero.

REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo: sexualidade e gênero na experiência transexual**. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.



BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 set. 1995.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Mandado de Injunção 7.452 Distrito Federal**. Impetrante: Associação Brasileira de Famílias Homoafetivas - ABRAFH. Impetrado: Congresso Nacional. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgado em: 24 fev. 2025

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

BENTO, Berenice. **A reinvenção do corpo**: sexualidade e gênero na experiência transexual. Rio de Janeiro: Garamond, 2006.

BUTLER, Judith. **Corpos que importam**: os limites discursivos do “sexo”. Tradução de Veronica Daminani. 1. ed. São Paulo: N-1 Edições; Crocodilo, 2019.

DEMETRI, Felipe. Judith Butler: filósofa da vulnerabilidade. **Uninomade**. 2018. Disponível em: <http://uninomade.net/wpcontent/files_mf/153470076911Judith%20Butler,%20fil%C3%B3sofa%20da%20vulnerabilidade%20-%20Felipe%20Dutra%20Demetri.pdf>.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**: a efetividade da Lei 11.340/2006. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

DISTRITO FEDERAL. TJDF e dos Territórios (1ª Turma Criminal). **Habeas Corpus Criminal nº 0733121-06.2023.8.07.00001749104**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2048890107/inteiro-teor-2060834682>.

FIGUEIREDO, Eurídice. Desfazendo o gênero: a teoria queer de Judith Butler. **Criação & Crítica**, n.20, 2018.

IA MANUS. **Ferramenta de Inteligência Artificial para refinamento textual e correção linguística**. Disponível em: <https://manus.ai>. Acesso em: MAIO/2026.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará). Belém, 1994.

PEDRO, Joana Maria. Historicizando o gênero. IN: FERREIRA, Antônio CELSO; BEZERRA, Holien Gonçalves e LUCA, Tânia Regina de (org). **O historiador e seu tempo**. UNESP: ANPUH, 2008.

RODRIGUEZ, Liziane da Silva. **Pornografia de vingança e poder punitivo**: vulnerabilidades femininas. 2018. 120f. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós Graduação em Ciências Criminais, PUCRS, Porto Alegre

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo (8ª Câmara de Direito Criminal). **Apelação Criminal nº 0002135-15.2013.8.26.0453**. Relatora: Des. Angélica de Almeida. Julgado em: 15 dez. 2016.



SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. **Educação & Realidade**, v.20, n.1-2, p. 71-99, 1995.

SCOTT, Joan Wallach. Prefácio a gender and politics of history. **Cadernos Pagu**. Campinas, n.3, p.11-27, 1994

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4275, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/03/2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n. 1.977.124/SP**. Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Sexta Turma. Julgado em 22 fev. 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher de Águas Claras. Decisão de concessão de medidas protetivas a homem trans. 2023.